



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2021.

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Alteração. Plano Diretor. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município3.

No tocante a iniciativa a presente propositura está em conformidade com a Legislação Municipal.

Importante ressaltar, que o plano diretor interfere nas diretrizes do desenvolvimento urbano daí a determinação do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, inciso II:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

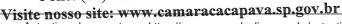
(...)

 II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

No que tange a participação popular, artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade nos esclarece:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011





7



Câmara Municipal de Caçapava



Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

 I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

(...)

Sendo a participação da população de extrema importância este Projeto deve ser submetido à prévia audiência pública, bem como deve ser observado o quórum para sua aprovação, nos termos do artigo 35 Lei Orgânica do Município.

Analisado apenas quanto a constitucionalidade e legalidade, sem analisar o mérito da propositura e seus aspectos técnicos, entendo que não há impedimento na tramitação do presente projeto.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Meio Ambiente, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava,29 de novembro de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



2